

CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT
PROTÓCOLO N° 3949/2025
DATA 13/11/2025
Responsável
Maria Janeiro Rodrigues de Lima
Secretaria Geral
Portaria 075/2025



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itáubas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 052/2025
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.**

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE – MT A CAMPANHA PERMANENTE DE ARRECADAÇÃO DE BRINQUEDOS USADOS, DENOMINADA ‘BRINQUEDO QUE FAZ SORRIR’, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE – MT Aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

MATÉRIA EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA

Data 17/11/2025

Ciclone J.A.P. Rezende de Queiroz
Diretoria Legislativa
Matrícula 124

Matéria Aprovada por Unanimidade

Data 17/11/2025

Ciclone J.A.P. Rezende de Queiroz
Diretoria Legislativa
Matrícula 124

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Guarantã do Norte, a Campanha Permanente de Arrecadação de Brinquedos Usados – “Brinquedo que Faz Sorrir” com o objetivo de arrecadar brinquedos novos ou usados em bom estado de conservação para doação a crianças em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º A campanha tem como finalidade:

I – estimular a solidariedade e o reaproveitamento de brinquedos em bom estado;

II – promover o acesso ao lazer e à diversão para crianças carentes;

III – conscientizar a população sobre o consumo responsável e o destino solidário de brinquedos sem uso;

IV – fortalecer o vínculo entre a comunidade e o poder público municipal.

Art. 3º A execução da campanha ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Ação Social, podendo contar com o apoio de outras secretarias, instituições públicas, privadas, escolas, igrejas, associações e empresas locais.



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

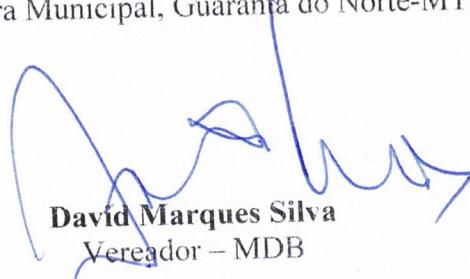
Art. 4º Os brinquedos arrecadados deverão passar por triagem e higienização, sendo posteriormente destinados a crianças cadastradas em programas sociais, escolas públicas ou em eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 5º A campanha poderá ser desenvolvida de forma contínua ou em períodos específicos do ano, como o **Mês da Criança** e o **Natal Solidário**, conforme cronograma definido pela Secretaria competente.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, visando à sua plena execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Luiz Mena, Câmara Municipal, Guarantã do Norte-MT, 12 de novembro de 2025.


David Marques Silva
Vereador – MDB





Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA:
PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 052/2025 – DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.**

*Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),*

O presente **Projeto de Lei** tem como finalidade instituir, no âmbito do Município de Guarantã do Norte – MT, a **Campanha Permanente de Arrecadação de Brinquedos Usados – “Brinquedo que Faz Sorrir”**, que visa despertar o espírito solidário da população, incentivar o reaproveitamento de brinquedos em bom estado e proporcionar alegria e inclusão social a crianças em situação de vulnerabilidade.

Em muitos lares, brinquedos permanecem guardados e sem utilidade, acumulando-se em prateleiras e depósitos, enquanto diversas crianças de nossa cidade não possuem sequer um brinquedo para brincar. Essa disparidade social pode ser minimizada por meio de ações simples, mas de grande impacto humano e emocional, como a proposta desta campanha.

A iniciativa busca **unir solidariedade, cidadania e sustentabilidade**. Do ponto de vista **social**, a ação permitirá que crianças de baixa renda, atendidas por programas sociais, escolas públicas, instituições e projetos comunitários, recebam brinquedos em boas condições de uso, estimulando o direito ao lazer e à convivência saudável.

Sob o aspecto **ambiental**, a campanha incentiva o **reaproveitamento e a economia circular**, evitando o descarte inadequado de brinquedos que poderiam poluir o meio ambiente ou ocupar desnecessariamente o espaço nos resíduos sólidos. Assim, contribui também com as políticas públicas de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental.

No campo **educacional**, a proposta tem caráter formativo, ao incentivar pais, professores e alunos a refletirem sobre o valor da doação, do compartilhamento e da empatia. A campanha poderá ser trabalhada em conjunto com escolas municipais e estaduais, envolvendo alunos em atividades de coleta e triagem, desenvolvendo neles o senso de solidariedade desde cedo.

Além disso, o projeto **fortalece a atuação da Secretaria Municipal de Ação Social**, ao permitir que o órgão organize e mantenha uma rede permanente de arrecadação e distribuição, contando com o apoio de entidades civis, igrejas, associações de bairro e empresas locais. Essa integração entre poder público e sociedade civil é essencial para ampliar o alcance das políticas sociais e consolidar uma cultura de cooperação no município.

Vale destacar que o direito à brincadeira e ao lazer é garantido pelo **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990)**, sendo dever da família, da sociedade e do poder público assegurar condições para que toda criança tenha acesso a um desenvolvimento pleno e saudável. A doação de brinquedos, portanto, é mais do que um gesto simbólico — é uma ação concreta em prol da dignidade e da felicidade das nossas crianças.



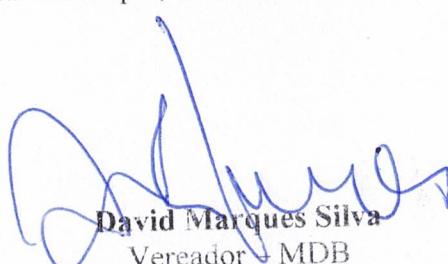
Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Diante de todos esses fatores, o **Projeto “Brinquedo que Faz Sorrir”** representa uma ação de baixo custo, grande viabilidade e profundo impacto social, educativo e ambiental.

Com esta iniciativa, reafirmamos o compromisso de Guarantã do Norte com a solidariedade, a sustentabilidade e o bem-estar das futuras gerações.

Pelas razões expostas, **solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei**, que certamente trará benefícios duradouros à nossa comunidade.

Plenário Luiz Mena, Câmara Municipal, Guarantã do Norte-MT, 12 de novembro de 2025.


David Marques Silva
Vereador MDB
Câmara Municipal de Guarantã do Norte – MT

Maria Izilda Andrade da Lima
Secretaria de Estado
Guarantã do Norte



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO N° 145/2025

Guarantã do Norte-MT, 12 de novembro de 2025.

Ementa: Administrativo. Solicitação de parecer jurídico para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico formal, acerca do PLL 052/2025, e dá outras providências.

Requerente: Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso.
Solicitante: Secretaria Geral

Parecerista: Dr. João Carlos Vidigal – OAB/MT 21.105/O

DO PARECER

Fora encaminhado a este jurista e Procurador desta Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, **solicitação da Diretoria Legislativa, emissão de Parecer quanto ao aspecto jurídico formal, acerca do PLL 052/2025**, com objetivo de “instituir no âmbito do município de Guarantã do Norte – MT a campanha permanente de arrecadação de brinquedos usados, denominada ‘brinquedo que faz sorrir’”.

Sendo está a síntese do necessário.

DA ANALISE

ASPECTO FORMAL: COMPETÊNCIA E INICIATIVA

DA COMPETÊNCIA

Inicialmente, quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o art. 30, I, da CF/88, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.” No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Guarantã do Norte.

Insta registrar, desde logo, que a matéria tratada no Projeto de Lei do Legislativo nº 052/2025 é de interesse local (CF, art. 30, I), como sendo “aquele que diz predominantemente respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal”.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal tem entendido que as competências legislativas do município se caracterizam pelo princípio da predominância do interesse local e ressaltou ser salutar que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

à autonomia legislativa dos Municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevar os Municípios ao status de ente federativo na Constituição Cidadã de 1988.

Neste passo, necessário replicar a doutrina de Hely Lopes Meirelles⁵, que vem esclarecer que “**o que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União**”, ou seja, tudo o que repercutir direta ou indiretamente na vida municipal é de interesse do Município, embora possa refletir também de forma direta ou indireta aos Estados e à União.

Para o STF, essa autonomia revela-se fundamentalmente quando o Município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da CF.

Assim, assevera o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, em seu relatório na Recurso Especial 1.151.237:

“4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c , todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).”

Com isso, fica definido que a competência para tal desiderato é de competência comum, cujo ato pertence ao ente da federação cujo favor legal será por ele deferido que, no caso do Presente Projeto de Lei, é do município de Guarantã do Norte, de ambos os Poderes.

Assim, pode-se se concluir que está configurada a regular competência legislativa do Município para o tema ora em análise.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

DA INICIATIVA DE LEGISLAR

No tocante à iniciativa da propositura, trata-se de iniciativa concorrente, tendo em vista que a matéria não se enquadra especificamente no rol do art. 48, e incisos da Lei Orgânica do Município de Guarantã do Norte, que descreve a reserva de iniciativa do Prefeito, ou de sua competência privativa.

Da mesma forma, a matéria também não se enquadra no rol de reserva de iniciativa da Câmara de Vereadores de Guarantã do Norte constante do art. 49 e incisos também da Lei Orgânica, e por fim também não é competência privativa da mesa da Câmara de Vereadores.

Ademais, o Tema de Repercussão Geral nº 917 do Supremo Tribunal Federal, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora possa criar despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos. Nesse sentido, vale trazer a jurisprudência sobre o assunto:

“ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.

(...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.”

Portanto, tem-se que, por todos os fundamentos acima expostos e pela jurisprudência supracitada no sentido da constitucionalidade de leis similares, este Procuradoria entende em não haver vício formal de constitucionalidade que afete a proposição.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINA-SE pela legalidade, constitucionalidade e regular técnica legislativa do Projeto de Lei do Legislativo nº 052 de 2025.

Este parecer tem caráter meramente opinativo e função de orientação ao Presidente da Câmara e/ou às Comissões Permanentes competentes.

Enfatize-se, que as Comissões Permanentes são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.



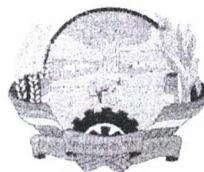
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Por fim, e sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, **EIS O PARECER**, qual com todo acato e respeito, devolvo ao Diretoria Legislativa desta Casa de Leis, para consideração e posterior providencias.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "JOÃO CARLOS VIDIGAL".

JOÃO CARLOS VIDIGAL
OAB/MT 21.105/O
Procurador Jurídico

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Maria Janete Rodrigues de Lima".
A circular stamp with the text "Secretaria Geral" and "Portaria 075/2025".
A page number "Página 4 de 4" is also visible.



CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão	19ª	Data	17 de novembro de 2025	Horas	19:30
--------	-----	------	---------------------------	-------	-------

Ordinária	X
Extraordinária	

Propositora	Requerimento Nº.	ATA Nº.	PLCM Nº.	PLM Nº.	PRL Nº
	PLC Nº.	PLL Nº. 052/2025	Indicação Nº.	Requerimento Nº.	
Outros:					

Autor:	
--------	--

VOTAÇÃO:

Aprovado	<input checked="" type="checkbox"/>
Reprovado	
Baixado às Comissões	
Pedido de Vista	
Retorna às comissões/ análise de alterações propostas/proposição de emendas pelo plenário/artigo 64 RI.	
Desempate pelo Presidente Art. 218 RI	

Retirado de Pauta Pelo Autor	
Retirada de Pauta por ausência do Autor	
Retirado de Pauta pela Presidência “submetido à deliberação do Plenário” Art. 130-Regimento Interno-Resolução nº 6/2010.	
Veto Mantido	
Veto Rejeitado	

Nº	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	S
2	Celso Henrique Batista da Silva	P
3	David Marques da Silva	S
4	Demilson Camargo Martins	S
5	Letícia Camargo de Souza	S
6	Maria Socorro Leite Dantas	S
7	Silvio Dutra da Silva	S
8	Veroni Maria Pansera	S
9	Zilmar Assis de Lima	S

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não
R	Requerente

Ciciani Janaina de Abreu Pereira
Secretária “AD HOC”